

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA**  
**CURSO DE GESTÃO PÚBLICA**

**IANE FABRIZIA DOS SANTOS AURÉLIO**

**QUANDO A LEGALIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR O BEM  
COMUM:**

Uma reflexão ética sobre a distribuição do kit covid em municípios paraibanos.

**PORTO VELHO-RO**  
**2023**

**IANE FABRIZIA DOS SANTOS AURÉLIO**

**QUANDO A LEGALIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR O BEM  
COMUM:**

Uma reflexão ética sobre a distribuição do kit covid em municípios paraibanos.

Artigo apresentado como um dos critérios para conclusão da graduação em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Orientador: Prof. Me. Euliene da Silva Gonçalves

**PORTO VELHO-RO  
2023**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Aurélio, Iane Fabrizia dos Santos.  
QUANDO A LEGALIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR  
O BEM COMUM:: Uma reflexão ética sobre a distribuição do kit covid em  
municípios paraibanos. / Iane Fabrizia dos Santos Aurélio, Porto Velho-RO,  
2023.  
25 f.

Orientador(a): Prof. Mestre Eulene da Silva Gonçalves.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão  
Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de  
Rondônia - IFRO, Porto Velho-RO, 2023.

I. ética. 2. legalidade. 3. kit covid. I. Gonçalves, Eulene da Silva (orient.).  
II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.  
III. Título.

**Bibliotecário(a) Responsável:** Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946 (Campus Porto Velho Zona Norte)

**QUANDO A LEGALIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR O BEM  
COMUM: UMA REFLEXÃO ÉTICA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO KIT COVID EM  
MUNICÍPIOS PARAIBANOS.**

**WHEN LEGALITY IS NOT ENOUGH TO GUARANTEE THE COMMON GOOD: AN  
ETHICAL REFLECTION ON THE DISTRIBUTION OF THE COVID KIT IN  
MUNICIPALITIES IN PARAIBA.**

Iane Fabrízia dos Santos Aurélio<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma reflexão para compreender a suposta ação ética, revestida de legalidade na distribuição de remédios sem eficácia comprovada para a Covid-19 pelas prefeituras das cidades paraibanas Campina Grande e São Mamede, no período de 2020 a 2021. Partiremos do conceito de ética a partir da sua origem etimológica, *éthos*, correlacionando com a ética da compreensão. Em seguida abordaremos o conceito de legalidade e sua diferença em relação a ética. Antes da análise dos casos nas duas cidades, trataremos dos meios legais que possibilitaram a distribuição dos remédios sem eficácia comprovada durante a pandemia. A pesquisa é de natureza básica porque pretende gerar conhecimento sem necessidade de aplicá-lo. Tem objetivos exploratórios e abordagem qualitativa pois pretende se familiarizar com os conceitos que envolve o problema de pesquisa e realizar uma valoração. Ao final, será demonstrado que a distribuição dos remédios sem eficácia, realizada pelas prefeituras das duas cidades foi um ato legal, porém não foi ético.

**Palavras-chave:** ética, legalidade, kit covid.

**ABSTRACT**

The present work aims to carry out a reflection to understand the supposed ethical action, coated with legality in the distribution of medicines without proven efficacy for Covid-19 by the city halls of the Paraíba cities Campina Grande and São Mamede, in the period from 2020 to 2021. We will start from the concept of ethics from its etymological origin, *éthos*, correlating with the ethics of understanding. Then we will address the concept of legality and its difference in relation to ethics. Before analyzing the cases in the two cities, we will deal with the legal means that made it possible to distribute medicines without proven effectiveness during the pandemic. The research is of a basic nature because it intends to generate knowledge without the need to apply it. It has exploratory objectives and a qualitative approach because it intends to become familiar with the concepts that involve the research problem and carry out a valuation. In the end, it will be demonstrated that the distribution of ineffective remedies, carried out by the city halls of the two cities, was a legal act, but it was not ethical.

Keywords: ethics, legality, covid kit.

**1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup>Iane Fabrízia dos Santos Aurélio, graduanda em Gestão Pública.

No Brasil, as consequências da crise pandêmica exigiram medidas rápidas e eficazes. A superlotação dos hospitais, o colapso do sistema de saúde de muitas regiões resultava na falta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para casos graves e a escassez de materiais de segurança para os profissionais de saúde. Houve até mesmo a escassez de materiais básicos para o tratamento da doença, a exemplo da crise de oxigênio em Manaus-AM, ocasionada pela falta de cilindros de oxigênio nos hospitais.

Nesse cenário dramático em que o país se encontrava, o valor da vida humana foi relativizado. Não foi a falta da lei que colocou a vida das pessoas em perigo, mas a falta de uma postura ética de alguns gestores públicos. O título “Quando a legalidade não é suficiente para garantir o bem: Uma reflexão ética sobre a distribuição do “Kit Covid” em municípios paraibanos”, fala sobre a importância da reflexão ética para a atuação da gestão pública em momentos de crise.

O período da pandemia de Covid-19 despertou-me muito medo e angústia. Sentia medo de adoecer e de perder alguém querido por causa da doença. O mundo que conhecia, que já era complexo, estava ainda mais dividido, injusto e incerto. Nossas poucas certezas estavam sendo questionadas. Diante de tantos dilemas e injustiças, a questão da defesa e da distribuição de remédios sem eficácia comprovada para a Covid-19 foi a que mais me chocou pois, em meados de 2021, minha família (meu esposo e nossas três filhas) foram diagnosticados com a doença. Na ocasião, me dirigi ao atendimento básico de saúde da minha cidade para buscar remédios para o tratamento deles. Chegando lá, recebi um kit com remédios que eram amplamente divulgados pela imprensa e por instituições de saúde como ineficazes para a Covid-19 e perigosos para a saúde se usados de forma indiscriminada. Para mim esse fato foi motivo de muita angústia porque, como estudante de Gestão Pública, compreendia que aquilo não era correto. E perguntava-me qual era o senso ético (ou falta dele), que justificava tal ato de um gestor público.

A busca por tentar compreender essa questão se materializará nessa pesquisa que tem como objetivo realizar uma reflexão para compreender a suposta ação ética, revestida de legalidade na distribuição de remédios sem eficácia comprovada para a Covid-19 pelas prefeituras das cidades paraibanas de Campina Grande e São Mamede no período de 2020 a 2021.

Para tanto, abordaremos o conceito de ética a partir da sua origem etimológica, *éthos*, correlacionando com a ética da compreensão, para em seguida diferenciá-la da legalidade. Após, trataremos dos meios legais que possibilitaram a distribuição dos remédios sem eficácia comprovada.

Na delimitação dos temas acima citados, será trabalhado autores como Amauri Carlos Ferreira, que aborda a ética como morada segura do homem, correlacionando com a ética da compreensão de Edgar Morin. A legalidade será abordada pela perspectiva de Thiago Marrara.

A pesquisa é de natureza básica porque pretende gerar conhecimento sem necessidade de aplicá-lo. Tem objetivos exploratórios e abordagem qualitativa pois sua finalidade é se familiarizar com os conceitos que envolve o problema de pesquisa e realizar uma valoração. Os procedimentos bibliográficos e documentais foram aplicados em bases de dados como *Scielo*, *Google Acadêmico* e o Portal de Periódicos da Capes, como também em sites de notícias e de instituições de saúde.

A importância dessa pesquisa parte do entendimento de que a pandemia de Covid-19 mostrou todas as crises em que o mundo está atualmente mergulhado. Esse desvelamento evidenciou a magnitude dos problemas, que são muito maiores do que se imaginava. Vieram à tona as crises política, econômica, ambiental, social e ética. Dentre elas, abordaremos nesse trabalho a crise ética na atuação de autoridades públicas, que deveriam proteger a vida e zelar pelo bem comum, a partir da análise dos casos específicos das cidades paraibanas de Campina Grande e São Mamede. O isolamento social, a paralização na produção econômica e a sobrecarga do sistema de saúde provocaram medo na sociedade. E em momentos assim, pessoas investidas de alguma autoridade podem usar um falso discurso ético, muitas vezes revestidos de legalidade, para defender interesses que vão contra o bem comum. Assim a reflexão é necessária para que possamos aprender com esses acontecimentos e não sermos vítimas disso novamente.

## **2 O CONCEITO DE ÉTICA A PARTIR DA SUA ORIGEM ETIMOLÓGICA**

O homem se humaniza na convivência com seus semelhantes, partilhando hábitos e costumes dados por uma tradição. Aristóteles ao dizer que o homem é por

natureza um animal político estava afirmando que é na vivência com a comunidade que o ser humano se realiza plenamente e alcança todas as suas potencialidades. Sendo um ser que precisa viver em sociedade, o homem é obrigado a refletir sobre a sua conduta na convivência com os outros.

O ato de refletir sobre a nossa conduta se faz presente em nossas vidas a partir do momento em que nós nos percebemos enquanto seres pensantes, dotados de liberdade de escolha e inseridos em uma coletividade com os outros seres humanos. Pensar sobre o certo e o errado, o bom e o mau só faz sentido porque não vivemos sozinhos no mundo. Compartilhamos com outros indivíduos um mesmo espaço que precisa ser seguro para todos a fim de garantir a continuação da espécie humana.

Ao longo da história a humanidade precisou refletir sobre os valores morais que hora podiam proteger a vida, hora a colocava em risco. Comumente as vidas expostas ao risco faziam parte de grupos inferiorizados, eram o outro estranho e diferente que não tinha o mesmo direito de viver. Essa relatividade moral em alguns momentos colocou o homem diante da sua gigantesca capacidade de fazer o mal, de machucar e até de extinguir o seu semelhante. Mas, diante de profundas atrocidades sempre houve aqueles que se propunham a refletir de maneira profunda para entender como certos valores morais podiam justificar tanta destruição e sofrimento. A essa capacidade de refletir sobre nossa própria conduta damos o nome de ética.

Ética é uma palavra que passa por uma imprecisão conceitual, pois o seu significado pode ser confundido com uma norma comportamental, que deriva de um conjunto de valores herdados pelas gerações. Essa imprecisão conceitual acaba por dificultar a diferenciação entre ética e moral. Esses termos ao serem traduzidos do grego para latim sofreram distorções que continuaram acontecendo na evolução das várias línguas faladas e escritas do Ocidente (KROHLING, A.; KROHLING, B. S. M., 2013).

Para compreendermos o real sentido do conceito de ética precisamos entender a origem da palavra. Na Grécia antiga existia a variação do termo *ethos*. Escrito com a inicial *épsilon*, tem a pronuncia fechada, *êthos*, com o sentido de um conjunto de costumes compartilhados e preservados pelas gerações. Escrito com a inicial *eta* tem a pronuncia da inicial prologada, *éthos*, com o sentido original de abrigo de animais, e com o tempo passou a indicar também a morada do homem.

A origem arcaica da palavra *éthos* além de designar uma morada física também pode ser uma morada mítica que se transforma na ética propriamente dita. A ética seria a morada que abriga o outro, acolhe a diversidade e explicita a diferença (FERREIRA, 2010).

Esse *éthos* enquanto morada do homem é a sua própria subjetividade na relação com os outros, é o jeito de ser do homem, refletindo sobre seu próprio agir. Devido o homem estar situado no tempo, o *éthos* como seu jeito de ser é inacabado, pois o comportamento humano está em constante transformação, dependente sempre das condições históricas e sociais de cada época. Esse inacabamento do *éthos* configura a maneira pela qual se torna possível a construção de uma morada adequada para o homem viver bem.

Assim, ética tem na sua origem etimológica a ideia de proteção, de cuidado. O abrigo comum de todos os homens que os protegem, o porto seguro de todos. Com esse sentido a ética não pode ser confundida ou reduzida a observância das normas, dos valores e dos costumes. Ela vai além e passa a questionar as normas e os valores postos, pois desde sua origem ética é principalmente reflexão profunda sobre o agir humano, na busca de construir um abrigo seguro para todos a fim de garantir a continuação da vida.

Pensar a ética como morada do ser humano é pensar sobre quem é o ser humano, sobre o que o caracteriza. Apesar da ilusão de pura racionalidade o ser humano é um ser complexo que tem em sua subjetividade dimensões antagônicas. Ele traz consigo dimensões racionais, sentimentais, práticas e místicas. Edgar Morin refletindo sobre a complexidade do homem demonstra que esse não é pura racionalidade:

O ser humano é um ser racional e irracional, capaz de medida e desmedida; sujeito de afetividade intensa e instável. Sorri, ri, chora, mas sabe também conhecer com objetividade; é sério e calculista, mas também ansioso, angustiado, gozador, ébrio, extático; é um ser de violência e de ternura, de amor e de ódio; é um ser invadido pelo imaginário e pode reconhecer o real, que é consciente da morte, mas que não pode crer nela; que secreta o mito e a magia, mas também a ciência e a filosofia; que é possuído pelos deuses e pelas Idéias, mas que duvida dos deuses e critica as Idéias; nutre-se dos conhecimentos comprovados, mas também de ilusões e de quimeras. (MORIN, 2000, p. 59)

Falar em ética enquanto morada do homem é compreender a complexidade do ser humano em todas as suas dimensões. É pensar sobre o certo e o errado considerando as várias dimensões do ser humano, para que esse possa ter uma boa vida, uma vida mais feliz, uma vida mais humana. O agir ético está atrelado à compreensão da condição complexa da natureza humana.

Diante da complexidade humana, agir eticamente é conciliar a subjetividade do indivíduo, o conteúdo especificado no mundo, o equilíbrio entre os meios e os fins, a situação em que a ação ocorre e a intersubjetividade humana. O indivíduo na sua subjetividade sabe o que é o certo ou errado e escolhe fazê-lo de forma cuidadosa. A subjetividade esbarra no conteúdo dado pelo mundo, leis, tradições, costumes e convenções estabelecidas pela tradição limitam a nossa deliberação subjetiva. Não basta equilibrar a subjetividade com a realidade do mundo. Junta-se a isso a noção de que não apenas o fim deve ser ético, mas é preciso que os meios também o sejam. Combina-se ainda a noção de que a ação para ser considerada ética depende da situação, porque a noção de certo ou errado pode variar de acordo com a situação. À essas características se soma a intersubjetividade nas relações humanas, pois o homem tem o seu agir também condicionado pela convivência com os outros indivíduos da sociedade, nas quais os julgamentos morais desses exercem uma influência sobre os demais. Assim a ação ética pede a conciliação entre as cinco características acima citadas.

Edgar Morin (2000), articula as noções de redenção, compaixão e tolerância em torno do conceito de ética da compreensão. Essa seria um esforço para compreender o outro sem esperar reciprocidade. Compreender os motivos que levam alguém a querer nos fazer mal sem esperar jamais que esse nos compreenda. A compreensão do outro, assevera Morin, exige a consciência da complexidade humana que vai proporcionar a consciência de que não podemos condenar um ser humano por um único ato seu, por pior que seja, pois ele sempre pode se redimir e se transformar em um ser humano melhor. A redenção depende da compaixão do homem pelas misérias físicas e morais dos seus semelhantes. A compaixão depende de uma abertura subjetiva do homem em relação ao outro, uma identificação com o outro. Compaixão e redenção dependem da interiorização da tolerância, que pressupõe aceitação da expressão das ideias contrárias às nossas. A ética da compreensão em Morin, ao

articular as noções de redenção, compaixão e tolerância denota a defesa do diálogo entre os que expressam ideias contrárias, ao invés da condenação taxativa, que impede o reconhecimento do erro, das ideologias.

Logo, a ação ética pressupõe responsabilidade por suas escolhas, pois não se baseia apenas em normas colocadas. Pressupõe autonomia subjetiva, para compreender a complexidade da condição humana e conseqüentemente das suas ações. O agir para ser considerado ético precisa levar em conta a presença dos múltiplos aspectos envolvidos em uma ação humana, como normas, meios, finalidade e situação. O agir que é ao mesmo tempo autônomo, responsável e consciente da complexidade é capaz de se guiar também pela escuta e construir um diálogo com os que pensam diferente. Não criando, assim, um ambiente inóspito sem espaço para questionamentos e ponderações sobre as ações que afetam o grupo humano. Antes, constrói um ambiente acolhedor e seguro que atende as necessidades e anseios da maioria, desde que não prejudique os demais a ponto de colocar em risco o seu bem-estar.

## **2.1 LEGALIDADE**

Em uma sociedade democrática, a legalidade na administração pública é extremamente importante para preservar a legitimidade do poder público, pois se entende a lei como a vontade da maioria expressa pelos seus representantes legislativos no ordenamento jurídico. Logo, o agir da administração pública não pode contrariar a lei sob pena de negar a vontade do povo, e como consequência perder a legitimação democrática (MARRARA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 37 a legalidade como um dos princípios a ser obedecidos pela administração pública, sendo a ela só permitido fazer o que está previsto em lei. Dessa forma “apenas se houver a relação de compatibilidade ou conformidade entre as condutas praticadas pelo Poder Público e o bloco normativo válido é que estará presente a legalidade no caso concreto”. (MARRARA, 2014 p. 27 e 28). Nesse sentido, podemos entender legalidade na administração pública como a observância às normas que compõem nosso ordenamento jurídico.

Por mais que a ideia de uma legislação elaborada pelos representantes do povo seja a mais adequada para uma sociedade democrática, a integridade da atuação da gestão pública não está assegurada. É o juízo ético que pelo poder de transcender a codificação promove a ação íntegra, essa sendo a conformidade do agir com o discurso. O que não se realiza pela observância ao prescrito, pois legalidade não significa justiça da ação (BERGUE, 2022).

A imposição da legalidade na atuação da gestão pública tem por finalidade proteger o cidadão contra abusos do Estado. Porém, na história não faltam exemplos de usos desvirtuados desse princípio. No Brasil é comum casos de autoridades políticas que agem de forma antiética e usam a lei para defender seus interesses particulares, prejudicando a sociedade. Analisaremos apenas dois exemplos por entendermos que esses deixaram marcas profundas na sociedade brasileira.

O primeiro exemplo vem do Segundo Reinado quando foi aprovada a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, ou simplesmente Lei Áurea. Resultado de séculos de resistência do povo negro escravizado, a lei tinha o propósito de libertá-los da escravidão abolindo a legalidade desta instituição. Contudo, foi também uma forma do Estado brasileiro se isentar da responsabilidade pela integração dos ex-escravos à sociedade, já que a referida lei garantia liberdade, mas não garantia condições que permitisse ao negro vivenciar sua igualdade como cidadão, condenando-o a continuar vivendo a margem da sociedade. Não observou os valores éticos de igualdade entre todos os seres humanos e contribuiu assim, para construir uma sociedade extremamente desigual e preconceituosa. Um país em que a maioria das pessoas são negras, mas que não aparecem ocupando altos cargos nas mais variadas instituições e que até pouco tempo não estavam presentes nos cursos universitários.

O segundo exemplo faz parte do nosso passado recente e representa um capítulo trágico da nossa história política. A Lei nº 6.683 de 1979, conhecida como Lei da Anistia, foi fruto da luta da sociedade civil contra os abusos da ditadura militar no Brasil. O objetivo de quem defendia a aprovação da lei era permitir a volta ao país dos exilados e a libertação de presos acusados de cometerem crimes políticos durante o período. Apesar disso, os militares que ainda estavam no poder, também a usaram como um instrumento para assegurar que não seriam responsabilizados pelos crimes cometidos. Até hoje a lei da anistia impede que pessoas que cometeram crimes como

tortura, desaparecimento e morte durante a ditadura sejam responsabilizadas diante da justiça. O problema ético aqui está na desvalorização da vida humana, quando a prática de crimes cruéis contra a dignidade humana como tortura, estupro e morte impiedosa não são julgados e punidos pela justiça. Com isso, entende-se que o Estado diz que não há valor na vida humana. Como resultado a sociedade brasileira em sua maioria não tem conhecimento sobre as crueldades praticadas durante o regime militar, tampouco é capaz de nomear os responsáveis pelos atos praticados contra seres humanos naquele período.

A noção de que basta seguir a legislação para que os interesses da maioria sejam preservados é usada para justificar ações antiéticas de gestores públicos que trazem prejuízos para toda a sociedade. A falta de ética nessas posturas se apresenta na incapacidade de pensar e de se preocupar com o bem de todos que fazem parte da sociedade, principalmente dos mais fragilizados no sistema social. A legalidade não é suficiente para solucionar a incapacidade de alguns governantes em entender que a função do Estado é de prover o bem, através de ações que protejam a vida e os direitos de todos os cidadãos. Logo, cumprir a lei não significa necessariamente agir eticamente, até porquê a sua aplicação pode estar sujeita as imprecisões e lacunas do sistema jurídico. E essas por vezes são utilizadas como instrumentos para defender interesses pessoais que vão prejudicar a coletividade.

### **3 O QUE FOI O KIT COVID**

No Brasil, a distribuição dos medicamentos sem comprovação científica para o tratamento precoce da Covid-19 foi feita sem nenhum impedimento da justiça. O chamado “kit Covid” era um coquetel de medicamentos compostos por cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e mais alguns medicamentos, como corticosteroides sistêmicos e vitaminas. Para entender como foi possível a distribuição desses medicamentos, precisamos compreender as circunstâncias que as envolve.

Desde o início da pandemia, esses medicamentos e muitos outros foram testados como possíveis tratamentos, porém nunca tiveram sua eficácia comprovada. Mesmo no início da crise sanitária, autoridades de saúde já chamavam a atenção para

a necessidade de estudos mais conclusivos sobre o uso desses medicamentos para o tratamento da doença.

Mesmo em março de 2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) baseada em estudos científicos internacionais e em recomendações de organizações internacionais de saúde, já alertava sobre a falta de comprovação científica tanto da hidroxicloroquina como da cloroquina para tratamento da Covid-19 e os riscos da automedicação.

Apesar de promissores, não existem estudos conclusivos que comprovam o uso desses medicamentos para o tratamento da Covid-19. Assim, não há recomendação da Anvisa, no momento, para o uso em pacientes infectados ou mesmo como forma de prevenção à contaminação. Ressaltamos que a automedicação pode representar um grave risco à sua saúde. (ANVISA para o G1, 2020).

De acordo com a Lei nº 9.782/1999, a Anvisa é o órgão responsável pela fiscalização e regulamentação dos medicamentos de uso humano, por meio do processo de registro que avalia sua qualidade, segurança e eficácia terapêutica. É por meio desse processo que a agência especifica a finalidade terapêutica do medicamento. Mas por lei não cabe a ANVISA fiscalizar a prescrição médica.

A regulamentação e fiscalização da profissão médica compete ao Conselho Federal de Medicina, que com respaldo na Lei nº 3.268/1957 garante aos médicos a autonomia no exercício da sua profissão. A liberdade médica para prescrever o tratamento que julga mais adequado para o paciente é alicerçada no princípio da autonomia médica, previsto no capítulo 1, inciso VII do código de ética Médica.

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. CFM, 2019, p. 15)

Com base na autonomia do médico lhe é permitida a prescrição de medicamentos na modalidade *off label*, ou seja, a prescrição de medicamentos para finalidades terapêuticas diferentes daquelas definidas pela ANVISA.

“Neste sentido, falar em prescrição ao arrepio(sic) das indicações do registro e “label” do produto, significa indicação terapêutica sem que o Órgão Sanitário tenha concluído sobre a segurança, eficácia e qualidade de determinado medicamento para o uso *off label* desejado pelo médico.”(SILVEIRA, 2019 p. 22).

A prescrição dos remédios que faziam parte do “Kit Covid” para tratar a infecção causada pelo novo corona vírus se dava na modalidade *off label*. Eram medicamentos que já tinham o seu registro na ANVISA, porém com a finalidade de tratar outras doenças.

É preciso lembrar, contudo, que no exercício de sua autonomia o médico ao prescrever medicamentos para o uso *off label* deve levar em conta as circunstâncias do caso, e respeitar princípios éticos e legais. “Isso significa que o médico que os prescreve assume a incumbência pelos possíveis riscos dessa conduta. O paciente deve ser informado e deve dar o seu consentimento livre e esclarecido.” (PARECER CFM Nº 55/2016, p. 03). O mesmo parecer ainda destaca “que o que é uso *off-label* hoje pode vir a ter o seu uso aprovado amanhã, e o que é *off-label* hoje no Brasil, pode já ser aprovado em outro país”.

A partir do exposto entendemos que a prática da prescrição de medicamentos com finalidades diferentes daquelas prevista pela Anvisa, desde que respeitadas a lei e a ética, é uma prática permitida do ponto de vista das normas médicas, sendo comum no meio médico.

Seguindo esse entendimento, o Conselho Federal de Medicina (CFM) no dia 16 de abril de 2020 publicou o parecer nº 04/2020, recomendando aos médicos que considerassem o uso da cloroquina e hidroxiclороquina como tratamento para pacientes com Covid-19. No parecer o CFM afirma ter levado em consideração a excepcionalidade da pandemia e se baseado na autonomia na relação médicopaciente. O parecer ainda isentava da responsabilidade por infração ética o médico que utilizasse os medicamentos como tratamento para doença. No entanto o mesmo parecer ressaltava que não existia, até aquele momento, a comprovação da eficácia dessas drogas para o tratamento da Covid-19.

Todavia, as provas de que esses medicamentos não eram eficazes começaram a surgir. No dia 17 de julho de 2020, a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), recomendou publicamente que a hidroxiclороquina fosse abandonada em qualquer

fase do tratamento para Covid-19 por falta de comprovação científica da sua eficácia e pela comprovação dos possíveis riscos para saúde das pessoas. O Informe da SBI ainda recomendava que os agentes públicos reavaliassem seus posicionamentos sobre o tratamento, não desperdiçando recursos públicos com tratamentos comprovadamente ineficazes e que podiam causar efeitos colaterais. A publicação da SBI estava baseada em estudos científicos internacionais que no começo do segundo bimestre de 2020 já comprovavam a ineficácia da hidroxicloroquina e seus derivados para tratar a doença provocada pelo novo corona vírus (SBI. INFORME N. 16, 2020).

Nessa época, ainda não fazia um ano do surgimento da Covid-19 e por isso pouco se sabia sobre a doença e não existia mais estudos conclusivos sobre os possíveis tratamentos e seus reais benefícios e riscos. Assim, as instituições de saúde no Brasil orientavam que o médico decidisse individualmente qual tratamento adotar, sempre conscientizando o paciente sobre os benefícios e riscos.

Fazendo uso de argumento sobre a incerteza da realidade pandêmica, algumas autoridades políticas defenderam a distribuição do “kit Covid” como tratamento precoce, juntamente com outros argumentos, a exemplo de, por se tratar de uma questão urgente não seria possível esperar a conclusão dos estudos científicos.

Por sua vez, especialistas da área da saúde argumentavam que aliada a falta de comprovação da eficácia, esses medicamentos ainda expunham a saúde das pessoas a mais riscos que poderiam ser evitados, chamando a atenção para possíveis complicações cardíacas, hepáticas e o desenvolvimento de resistência bacteriana.

No último mês de 2020, no dia 09, a SBI publicou uma nova nota afirmando que evidências científicas confiáveis e robustas demonstravam que não havia nenhum medicamento eficaz e seguro para o tratamento precoce da Covid-19. A nota ainda afirmava que medicamentos como cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, corticoides e vitaminas, além de não possuírem comprovação científica da sua eficácia contra a doença, podiam causar efeitos colaterais (SBI, 2020)

A nota da SBI que se baseava em Sociedades Médicas Científicas e Organismos Sanitários nacionais e internacionais, é um reflexo do quadro sombrio que vivia o país naquele momento. Autoridades políticas ignorando estudos científicos e orientações das organizações de saúde usavam o dinheiro público para aquisição de tratamentos

ineficazes e perigosos para a saúde das pessoas, expondo a população a mais riscos em um período em que os profissionais de saúde trabalhavam esgotados emocional e fisicamente diante da superlotação dos hospitais.

No ano seguinte, 2021, ainda no primeiro trimestre foi a vez da Associação Médica Brasileira (AMB) se posicionar sobre o assunto. No dia 23 de março a AMB publicou uma carta em que entre outros pontos recomendava o banimento dos medicamentos hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, azitromicina entre outras drogas do tratamento e prevenção da Covid-19 por falta da comprovação científica da eficácia. A carta ainda orientava os médicos sobre o uso de corticoides e coagulantes, para que sua utilização ficasse reservada para casos de hospitalização, não devendo ser utilizados em casos leves, conforme as orientações de diversas organizações científicas nacionais e internacionais (AMB. BOLETIM O2/2021).

Foi nesse contexto, fazendo uso de dispositivos presentes na lei brasileira que têm as funções de garantir o correto exercício da medicina e a segurança da saúde pública, que durante a pandemia de Covid-19 autoridades políticas passaram a distribuir para a população remédios que não possuíam a eficácia comprovada e podiam acarretar em mais riscos para saúde das pessoas. Para justificar suas ações, essas autoridades usaram os problemas ocasionados pela pandemia, como a baixa produção econômica e os desempregos ocasionados pela falta de circulação das pessoas.

### **3.1 DISTRIBUIÇÃO NAS CIDADES**

#### **3.1.1 Distribuição de Kits Covid pela Prefeitura de São Mamede**

No mês de maio de 2020, a prefeitura do município paraibano de São Mamede distribuiu remédios do “kit Covid” para pacientes com suspeita ou confirmação positiva para Covid-19. O início da distribuição, no dia 18, foi divulgado pelo prefeito da cidade, Umberto Jefferson, na sua página pessoal na rede social Instagram.

**FIGURA 1 – PRINT DA POSTAGEM DO PREFEITO UMBERTO JEFFERSON NA SUA PÁGINA PESSOAL NO INSTAGRAN EM 18 DE MAIO DE 2020.**

**1bertojefferson** Iniciamos a entrega dos Kits com medicações para os pacientes reagentes ao COVID-19 e seus contactantes sintomáticos. Seguiremos os protocolos e a prescrição médica para tratamento domiciliar. Importante informar que cada kit é individualizado, não são todos iguais, cada paciente terá sua proposta terapêutica. Se Deus quiser logo logo todos estarão recuperados, amém?

**FONTE:** 1bertojefferson (2020)

Na figura 1 print da postagem do prefeito Umberto Jefferson na sua página pessoal no Instagram no dia 18 de maio de 2020, na qual ele comunica o início da entrega dos Kits de medicamentos para pacientes positivos para covid19 e para parentes desses que apresentassem sintomas. A postagem também contava com fotos dos Kits, montados em sacolas de plástico.

A figura 2 mostra o print da foto dos kits de remédios postada pelo prefeito Umberto Jefferson, na foto aparece uma lista com os dizeres “Kit Covid-19” e o nome de dez medicamentos diferentes: Azitromicina, Ivermectina, Dipirona, Prednisona, zinco, vitamina D, Nitazoxanida, Hidroxicloroquina, AAS, Ambroxol.

**FIGURA 2 – PRINT DA FOTO DA POSTAGEM DO PREFEITO UMBERTO JEFFERSON NA SUA PÁGINA PESSOAL NO INSTAGRAN EM 18 DE MAIO DE 2020.**



**FONTE:** 1bertojefferson (2020)

Na legenda da postagem o prefeito afirmava que a entrega dos remédios seguia a prescrição médica para o tratamento domiciliar, e que os kits eram individualizados pois cada paciente teria a sua proposta terapêutica.

No vídeo<sup>2</sup> publicado no dia seguinte, 19, na sua página no Instagram o prefeito justifica a distribuição dos remédios com o argumento de minimizar os casos graves que podiam surgir no município.

Começamos a pensar medidas que pudéssemos minimizar os casos graves que porventura viriam acontecer e, pensando nisso, também seguindo os protocolos em vigência no nosso estado e no Brasil. Disponibilizamos para prescrição médica opções de tratamento, opções de medicamentos, que porventura esses médicos venham a prescrever para esses pacientes reagentes. (JEFFERSON, 2020).

Umberto Jefferson esclareceu que no dia da entrega, 18 de maio, a cidade contabilizava quatro casos positivos da doença e que teriam sido entregues oito Kits e nenhum contava com a hidroxiclороquina. (PORTALT5, 2020).

Sobre os protocolos em vigência na época, não havia no país um posicionamento único sobre o tratamento da Covid-19. Na Paraíba a orientação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) era que determinados medicamentos não deveriam ser usados para tratamento de casos de Covid-19, principalmente em casos leves. Porém, a pasta afirmava que os médicos eram soberanos em relação ao tratamento dos seus pacientes. (G1, 2020).

Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde não condenava o uso desses remédios para tratar de forma precoce a Covid-19. A ANVISA alertava que até aquele momento, o uso da hidroxiclороquina não era recomendado para tratar a Covid-19 por falta de estudos mais conclusivos sobre eficácia e segurança. Porém, o posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) era justamente o contrário. Levava em consideração a falta de estudos conclusivos sobre tratamento da doença e a autonomia na relação médico-paciente, para recomendar aos médicos que

---

<sup>2</sup> Vídeo Instagram: lbertojefferson. Disponível em < <https://instagram.com/lbertojefferson?igshid=MzRIODBiNWFIZA> > Acesso 15 abr 2023.

considerassem o uso da cloroquina e hidroxicloroquina como tratamento para pacientes com Covid-19.

Na época da entrega dos “kits Covid”, faziam apenas dois meses da declaração da pandemia. E por mais que já existisse alguns estudos científicos internacionais sobre possíveis tratamentos, eles não eram conclusivos. Assim as instituições de saúde alertavam apenas para a falta de comprovação da eficácia dos medicamentos e respeitavam a autonomia médica.

Como os medicamentos entregues à população para o tratamento precoce da Covid-19 eram de uso *off label* e contavam com a prescrição médica, não existia naquele momento um impedimento legal. Os medicamentos possuíam registro na ANVISA, órgão responsável pela regulamentação dos produtos de consumo humano e sua prescrição sendo facultada ao médico respeitava o princípio da autonomia médica.

### **3.1.2 Distribuição de Kits Covid pela prefeitura da Cidade de Campina Grande**

Na cidade de Campina Grande PB a distribuição foi confirmada no mês de maio de 2021 pelo prefeito da cidade, Bruno Cunha Lima. Durante uma *live* realizada no dia 26 do mesmo mês, na sua página no Instagram, declarou a entrega de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19. Na *live* transmitida de frente ao hospital Municipal Pedro I, um dos pontos de referência da região para o atendimento e tratamento de casos de Covid-19, o prefeito afirmou que os kits eram entregues pela farmácia do hospital aos pacientes que apresentassem sintomas da doença. “Você chegando aqui e identificados os primeiros sintomas, você já sai com os medicamentos, azitromicina, ivermectina e predsim... Enfim, com todos os remédios para você já fazer o tratamento ambulatorial desde os primeiros sintomas” (LIMA, 2021).

Ao ser procurada pelo site G1 para esclarecimento sobre a fala do prefeito, a Secretaria de Saúde do município, informou que todas as unidades municipais de saúde possuíam os medicamentos azitromicina, ivermectina, predsim e cloroquina e cabia ao médico receitá-los ou não. A pasta ainda afirmou que existia um protocolo desde ano de 2020 para distribuição de medicamentos a pacientes com sintomas da

Covid-19 (G1, 2021). Nove dias antes do prefeito postar na sua rede social a distribuição dos “kits Covid”, o Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRMPB), publicou o resultado de um censo hospitalar onde constava que a cidade de Campina Grande estava com 85% dos leitos de UTI adultos ocupados por pacientes com casos graves da Covid-19.

Em março de 2021, a pandemia perdurava há um ano, conseqüentemente os estudos científicos sobre seu tratamento avançaram em consistência e profundidade. As instituições de saúde não falavam mais sobre a possibilidade de tratamento precoce da doença, pois os estudos mostravam que não existia até aquele momento medicamentos eficazes para tanto.

Entidades como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Sociedade Brasileira de Infectologia e a Organização Médica Brasileira já haviam recomendado o banimento da cloroquina e seus derivados em qualquer fase do tratamento da Covid-19, afirmando a inexistência de tratamento precoce para a doença e alertando sobre os riscos que o “kit Covid” trazia para a saúde das pessoas.

Contudo, o Conselho Federal de Medicina não mudou seu entendimento sobre a autonomia dos médicos para receitar os medicamentos do “Kit Covid” no tratamento da doença. Assim, as distribuições desses medicamentos continuavam sem um impedimento previsto em lei. Apesar das entidades de saúde condenarem o uso no tratamento da Covid não podiam impedir a entrega desses medicamentos às pessoas, já que os medicamentos eram de uso *off label* e contavam com a prescrição médica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreendendo a legalidade como a obediência ao que prevê a lei, as ações dos gestores das cidades paraibanas de São Mamede e Campina Grande não foram à época ilegais, pois os mecanismos usados para realizar as entregas dos medicamentos à população estavam previstos na legislação do país. Entretanto, isso não assegura que os resultados dessas ações tenham gerado benefício para as pessoas, uma vez que não se pode fazer uso da noção que basta seguir a legislação para que os interesses da maioria sejam preservados, a fim de justificar ações que prejudicam a sociedade.

Ainda no início do primeiro ano da pandemia, as autoridades sanitárias já alertavam para a ineficácia e os problemas de saúde que a combinação dos medicamentos do kit podiam desencadear. No caso da cidade de São Mamede, o prefeito alegava que a distribuição dos Kits seguia a prescrição médica e tinha a intenção de minimizar os casos graves que podiam aparecer, mesmo que naquele momento a cidade não contasse com um número alto de pacientes contaminados e tampouco com casos graves. A postura do prefeito pode ser explicada pelo fato de que a legalidade não é suficiente para solucionar a incapacidade de alguns governantes em entender que a função do Estado é de prover o bem, através de ações que protejam a vida e os direitos de todos os cidadãos. Ele cumpriu com o princípio legal da autonomia médica, porém sua ação não promoveu o bem da maioria, ao contrário, colocou em risco o direito das pessoas à saúde.

No caso de Campina Grande, como na época da entrega dos Kits a cidade contava com poucos leitos de UTI disponíveis para tratar os casos graves da Covid19, a distribuição dos remédios poderia ser justificada como uma ação ética, já que pretendia evitar que mais casos graves acontecessem. Porém, naquele momento não havia mais dúvidas sobre os possíveis benefícios do tratamento precoce. As instituições de saúde recomendavam o banimento da cloroquina e seus derivados do tratamento da Covid-19. Afirmavam a inexistência de tratamento precoce e alertavam sobre os riscos que o “kit Covid” trazia para a saúde das pessoas. Assim, não se pode falar em ética nessa situação pois a ação ética pressupõe autonomia subjetiva, para compreender a complexidade da condição humana e conseqüentemente das suas ações. A atitude do prefeito foi antiética porque não levou em conta a complexidade que envolvia a sua ação, uma vez que os meios utilizados para tentar evitar os casos graves e a necessidade por leitos de UTI eram remédios comprovadamente ineficazes para tratar a doença, e ainda poderiam levar mais pessoas a procurar o sistema de saúde em um momento em que o mesmo se encontrava sobrecarregado.

Nos dois casos, quando os representantes do poder executivo das cidades defendiam a distribuição dos kits afirmando que cabia ao médico prescrever ou não, estavam se isentando da responsabilidade de suas ações, com a alegação de que estavam cumprindo o que previa a lei. Todavia, cumprir a lei não significa necessariamente agir eticamente, uma vez que a ação ética pressupõe

responsabilidade por suas escolhas, já que a aplicação da lei pode estar sujeita as imprecisões e lacunas do sistema e o seu resultado pode gerar graves prejuízos para a sociedade.

Ao resgatarmos a origem etimológica da palavra ética e sua ideia de proteção e de cuidado, compreendemos que um agir ético é aquele que é ao mesmo tempo autônomo, responsável e consciente da complexidade, e guiado pela escuta constrói um diálogo com os que pensam diferente a fim de promover um ambiente seguro para todos. Desse modo, o agente ético teria avaliado não só as normas que permitiam a ação, mas também sua finalidade e a situação que a envolvia. Assim seria possível a compreensão de que as instituições de saúde que condenavam o tratamento precoce o faziam baseado naquilo que a ciência provava ser o mais seguro naquele momento, e conseqüentemente não exporiam a saúde das pessoas a mais riscos.

Realizar uma reflexão para compreender a suposta ação ética revestida de legalidade na distribuição de remédios sem eficácia comprovada para a Covid-19 pelas prefeituras das duas cidades supracitadas era nosso principal objetivo. Ele foi atingido com a constatação de que a distribuição dos remédios pelas prefeituras não foi uma ação ética, uma vez que a ética tem em sua origem a noção de cuidado e proteção do homem. Ao diferenciar ética de legalidade, observamos que essa nem sempre é suficiente para garantir o melhor para sociedade. Ao abordamos os mecanismos legais que permitiram a distribuição dos remédios, percebemos que a ação das prefeituras se baseava nessas normas legais sem levar em consideração a complexidade que envolvia a situação.

## REFERÊNCIAS

Associação Médica Brasileira. Boletim 02/2021. Comitê Extraordinário de Monitoramento Covid-19 (CEM COVID\_AMB). São Paulo, 2021. Disponível em [https://amb.org.br/cem-covid/boletim-02-2021-comite-extraordinario-demonitoramento-covid-19-cem-covid\\_amb/](https://amb.org.br/cem-covid/boletim-02-2021-comite-extraordinario-demonitoramento-covid-19-cem-covid_amb/) Acesso em: 22 maio. 2023.

BERGUE, Sandro Trescastro. **Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira**. Administração Pública e Gestão Social, 2022.

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [2011].

Brasil. Presidência da República. Lei n. 3. 353 de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)> Acesso em: 31 maio. 2023

Brasil. Presidência da República. Lei n. 6. 683 de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências.** Brasília, DF, 28 de ago. de 1979. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm) Acesso em: 31 maio. 2023.

Brasil. Presidência da República. Lei n. 9.782 de 26 de janeiro de 1999. **Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária,** [...]. Brasília, DF, 26 de jan. de 1999. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19782.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm) Acesso em: 05 jun. 2023.

Brasil. Presidência da República. Lei n. 3. 268, de 30 de setembro de 1957. **Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.** Rio de Janeiro, 30 de set. de 1957. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13268.htm#:~:text=LEI%20No%203.268%20C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201957.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20Conselhos%20de%20Medicina%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13268.htm#:~:text=LEI%20No%203.268%20C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201957.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20Conselhos%20de%20Medicina%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 04 jul. 2023.

Censo do CRM-PB mostra aumento de 30% dos leitos de UTI Covid e ocupação acima de 90% nos hospitais públicos da Grande João Pessoa. Site do conselho Regional de Medicina da Paraíba. 17 de março de 2021. Disponível em <https://crmpb.org.br/noticias/censo-do-crm-pb-mostra-aumento-de-30-dos-leitos-de-uti-covid-e-ocupacao-acima-de-90-nos-hospitais-publicos-da-grande-joao-pessoa/> Acesso em: 17 jun. 2023.

Conselho Federal de Medicina (CFM). **Código de Ética Médica.** Brasília, 2019. Disponível em < <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>> Acesso em: 27 maio. 2023

Conselho Federal de Medicina (CFM). Parecer nº 55/2016. **O uso do medicamento bevacizumabe (Avastin) para o tratamento das doenças oftalmológicas é offlabel** [...]. Brasília, DF, 2016. Disponível em [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/55\\_2016.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/55_2016.pdf) Acesso em: 02 jun. 2023.

Conselho Federal de Medicina (CFM). PROCESSO-CONSULTA CFM nº8/2020– PARECER CFM nº 4/2020. **Considerar o uso da cloroquina e hidroxicloroquina, em condições excepcionais, para o tratamento da COVID-19.** Brasília, DF, 2020. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4> Acesso em: 27 maio. 2023.

CUNHA LIMA, Bruno. **Situação do pronto Atendimento do Hospital Municipal Pedro I.** Campina Grande, 26 de março de 2021. Instagram: brunocunhalima. Disponível em < <https://instagram.com/brunocunhalima?igshid=MzRIODBiNWFIZA>> Acesso em: 15 abr. 2023.

FERREIRA, Amauri Carlos. **A morada da ética aplicada.** Cadernos da Escola do Legislativo-e-ISSN: 2595-4539, v. 12, n. 19, p. 17-35, 2019. Disponível em< <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernosele/article/viewFile/238/191>> Acesso em: 30 abr. 2023.

JEFFERSSON, Umberto. **Iniciamos a entrega dos Kits com medicações para pacientes reagentes ao Covid-19 e seus contactantes sintomáticos.** São Mamede, 18 de maio, 2020. Instagram: 1bertojefferson. Disponível em < <https://instagram.com/1bertojefferson?igshid=MzRIODBiNWFIZA>> Acesso em: 15 abr. 2023.

KOHLING, Aloísio; KROHLING, Beatriz Stella Martins. **Ética rizomática e teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 5, n. 1, p. 82-92, 2013. Disponível em < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007574>> Acesso em: 18 abr. 2023.

MARRARA, Thiago. **As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade.** Revista digital de direito administrativo, v. 1, n. 1, p. 23-51, 2014. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73561> Acesso em: 28 maio. 2023.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2. ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF : UNESCO, 2000. Disponível em <http://marcalyc.redalyc.org/journal/3515/351572930008/351572930008.pdf> Acesso em: 21 abr. 2023.

Prefeitura de cidade paraibana distribui 'Kit Covid-19', com cloroquina e azitromicina. Portal T5. 19 de maio de 2020. Disponível em < <https://www.portalt5.com.br/noticias/single/nid/prefeitura-de-cidade-paraibanadistribui-kit-covid-19-com-cloroquina-e-azitromicina/>> Acessa em: 03 jul. 2023.

Prefeitura na Paraíba oferece 'Kit Covid-19' com remédios a pacientes com suspeita de contágio pelo coronavírus. G1. 19 de maio 2020. Disponível em < <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/05/19/prefeitura-na-paraiba-oferece-kitcovid-19-com-hidroxicloroquina-para-pacientes-com-coronavirus.ghtml>> Acesso em: 12 abr. 2020.

Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI). Informe nº 16 da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre: Atualização sobre a hidroxicloroquina no tratamento precoce da Covid-19. São Paulo, 2020. Disponível em

<https://infectologia.org.br/wpcontent/uploads/2020/07/atualizacao-sobre-a-hidroxicloroquina-no-tratamentoprecoce-da-covid-19.pdf> Acesso em: 22 maio. 2023.

Sociedade Brasileira de Infectologia ( SBI). Atualizações e Recomendações sobre a Covid19. Elaborado em 09 de dezembro de 2020. São Paulo, 2020. Disponível em <https://infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/12/atualizacoes-erecomendacoes-covid-19.pdf> Acesso em: 21 maio. 2023.